



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo: **CSJT-PE-A-951-37.2021.5.90.0000**

Assunto: **Ofício nº 064/2024-GP - Pedido de esclarecimento do TRT da 15ª Região quanto a achados de auditoria.**

Interessado: **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**PARECER SECAUDI Nº 1/2024**

**1. Antecedentes**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o ofício nº 064/2024-GP, encaminha **pedido de esclarecimento** sobre **duas** das quatro **determinações** a ele endereçadas, constantes de acórdão do CSJT que homologou, com ressalva, o relatório final da auditoria sistêmica de avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, no âmbito da Justiça do Trabalho.

De acordo com o tribunal regional, as propostas de encaminhamento constantes dos subitens 4.2.4 e 4.2.10 do relatório consolidado de auditoria estariam fundamentadas em uma compreensão equivocada dos fatos encontrados por ocasião da realização de testes de auditoria, equívoco este que teria permanecido mesmo após esclarecimentos apresentados durante a fase de execução da auditoria.

Por essa razão, o TRT pugna pela exclusão das determinações a ele dirigidas no contexto dos subitens supracitados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Ex.<sup>ma</sup> Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, na condição de relatora do processo de auditoria CSJT-PE-A-951-37.2021.5.90.0000, determinou a emissão de parecer técnico para prestar os esclarecimentos necessários à luz dos argumentos articulados pelo TRT da 15<sup>a</sup> Região.

## 2. Contexto

O objetivo da auditoria foi o de emitir opinião sobre a conformidade legal das operações na **fase administrativa** do processo de expedição, recebimento e pagamento de precatórios e RPV's.

Durante a etapa de identificação e avaliação de riscos, entendeu-se que o procedimento de atualização de cálculos de precatório apresentava alto risco de ocorrência de evento de falhas nos cálculos, mesmo após a implantação de controles internos pelos gestores dos TRT's.

Utilizou-se a técnica amostral probabilística (estratificada por TRT e aleatória simples) para definir a amostra de cada TRT.

Importa ressaltar que essa técnica autoriza a generalização para a população dos resultados encontrados.

Aplicado o procedimento amostral, solicitaram-se ao TRT da 15<sup>a</sup> Região os PDF's de 05 (cinco) processos judiciais originários e dos processos administrativos a ele acessórios.

Nos processos judiciais originários, foram identificadas as memórias de cálculo formalmente homologadas pelos juízes de execução que deveriam fundamentar os dados e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

informações constantes dos ofícios precatórios e, nos processos administrativos, a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial remunerada.

Em seguida, realizou-se o recálculo do valor líquido a ser aportado em conta judicial remunerada para **5 (cinco) beneficiários** de processos precatórios constantes do orçamento para o exercício de 2021.

No caso de **3 (três) beneficiários**, ou seja, em 60% da amostra do TRT da 15ª Região, o aporte financeiro, em conta judicial remunerada, resultou em valor líquido ao beneficiário maior do que o limite tolerável devido caso fosse observada a metodologia de cálculo adotada como "régua" pela SECAUDI/CSJT e cujo passo a passo e a fundamentação jurídica foram detidamente esclarecidos ao TRT, no relatório de fatos apurados preliminar.

Realizado o teste de rastreamento, foi possível perceber, em caráter preliminar, que, nos três processos, os ofícios precatórios deixavam de informar o valor de FGTS a recolher constantes das memórias de cálculo homologadas. Em dois deles, identificou-se a aplicação de percentual de juros de mora divergentes em relação à "régua" adotada pela SECAUDI/CSJT. E, em um, a aplicação de juros de mora em momento inapropriado.

Em outras palavras, o TRT estaria incorrendo em evento de risco de falhas de metodologia de cálculo referentes à aplicação de percentual de juros de mora e em falhas de inserção de dados nos ofícios precatórios referentes aos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

valores de FGTS a recolher em conta vinculada constantes do cálculo homologado pelo magistrado.

Após a manifestação do TRT, as possíveis falhas relacionadas aos juros de mora ficaram vencidas e as relativas ao FGTS foram alteradas.

Da percepção inicial de que havia ausência de recolhimento de FGTS, evoluiu-se para o entendimento de que os valores líquidos creditados aos beneficiários dos 03 (três) processos, o que representa 60% da amostra do TRT da 15ª Região, incluíam os valores de FGTS.

Migrou-se de uma posição de que o TRT incorreria em falha de consideração de valores para os cálculos, para outra, de que ele, de fato, incorreu em falhas de destinação final desses valores para as contas vinculadas de FGTS.

Entendeu-se, então, por se aprimorar os cálculos de auditoria, baseado nos pertinentes esclarecimentos do TRT, para alterar o percentual de juros de mora aplicado de 0,5% para 1%, nos processos cujas condenações à União ocorreram de forma subsidiária.

Após, realizou-se novo teste de recálculo, com vistas a identificar, no valor líquido do beneficiário, diferenças superiores à margem tolerável, mesmo incluindo os valores que deveriam ser creditados em conta vinculada de FGTS, o que, ocorrendo, remeteria a novo teste de rastreamento para identificar razões para as diferenças entre os cálculos.

O novo recálculo do beneficiário do processo 0011251-71.2016.5.15.0079, o que representa 20% da amostra, resultou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

na inversão de resultado, passando de diferença "a maior" para "a menor" entre o cálculo da auditoria e o do TRT.

Em teste de rastreamento, a diferença entre os cálculos, no montante de R\$ 3.444,10, "a menor", foi atribuída, basicamente, a diferença de índice de atualização monetária, de 1,026325 do TRT e 1,098508003 da auditoria, entre 01/07/2020 e 31/08/2021.

O novo recálculo do beneficiário do processo 0071600-07.1994.5.15.0016, o que representa 20% da amostra, apresentou algumas dificuldades que foram além da inclusão ou não dos valores de FGTS no valor líquido do beneficiário, quais sejam: a data base do cálculo homologado era 01/07/2018, a constante do ofício precatório era 31/08/2019 e a informada pelo TRT em sua manifestação era 31/08/2018; o valor de principal do cálculo homologado era de R\$ 36.699,58 (incluído o FGTS) e o constante do ofício precatório era de R\$ 44.092,24; o valor de juros do cálculo homologado era de R\$ 76.497,45, o constante do ofício precatório era de R\$ 67.299,46 e a informada pelo TRT em sua manifestação era de R\$ 64.213,00.

Apenas para efeito de teste de recálculo, sem prejuízo da já evidente confusão de datas e valores, optou-se então por se utilizar a data base informada pelo TRT em sua manifestação (31/08/2018), bem como os valores de principal, juros de mora, FGTS e rateio de depósito recursal constantes dos cálculos homologados pelo juiz de execução. O resultado do teste ficou dentro da taxa de desvio tolerável.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contudo, restaram dúvidas sobre o fiel cumprimento da decisão judicial que homologou valores de cálculo em processo que representava 20% da amostra do TRT.

### **3. Análise**

#### **3.1. Subitem 4.2.4 do relatório de auditoria**

##### **3.1.1. Proposta de encaminhamento**

Propõe ao CSJT que determine ao TRT da 15ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios.

##### **3.1.2. Decisão colegiada**

Acolheu integralmente a proposta de encaminhamento.

##### **3.1.3. Contestação do TRT**

"Trata o item de que, segundo o relatório de auditoria, o lapso que representou o problema de atualização está demarcado entre **31/05/2021 e 31/08/2021**, quando o número-índice utilizado pelo TRT15 foi 1,026325, ao passo que o correto seria 1,098508003, de acordo com o IPCA-e.

Em síntese, o índice indicado como correto pela área de auditoria não corresponde com o oficial, vez que **o lapso**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

temporal acima é de 3 (três) meses e o índice dito como correto seria 1,0985, ou seja de 9% no trimestre, índice próximo ao total anual.

Em consulta aos dados oficiais do Banco Central do Brasil afere-se, conforme anexo 8, que o índice consolidado do IPCA-e para o período supra foi de 1,02910650. A diferença entre o índice oficial do BACEN e o aplicado de fato pelo Regional decorre de que o índice do mês final do período supra ainda não havia sido consolidado, levando o sistema a apresentar tal aproximação, deveras mais correta que o índice indicado pela área de auditoria."

#### 3.1.4. Análise

Não procedem os argumentos apresentados pelo TRT.

O Tribunal defende uma linha argumentativa de que o lapso que representou o problema de atualização está demarcado entre 31/05/2021 e 31/08/2021.

O achado que fundamentou a proposta constante do subitem 4.2.4 do relatório de auditoria deixa claro que o período de atualização a ser considerado vai de 12/12/2019 até 31/08/2021, nos termos constantes do relatório final de fatos apurados (seq. 70, fls. 418):

"A diferença restante, no montante de R\$ 3.444,10, 'a menor', pode ser atribuída a diferenças de índices de atualização monetária, de 1,009985 do TRT e 1,10448058 da auditoria, até 01/07/2020, e de 1,026325 do TRT e 1,098508003 da auditoria, até 31/08/2021. Em especial, o índice de atualização, para o período de 01/07/2020 a 31/08/2021, mostrou discrepância relevante capaz de demonstrar o motivo do valor pago 'a menor' ao beneficiário." (grifei)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Posteriormente, identificaram-se os valores constantes da decisão homologatória no ofício precatório (fls. 12 do processo administrativo), sendo possível perceber que ao valor do principal foi somada a despesa com contratação de advogado no importe de R\$ 11.778,43, que resultou no valor de principal de R\$ 99.056,36.

UNIÃO FEDERAL (AGU), CNPJ: 26.994.558/0001-23 (consiste segurança e vigilância ltada - me  
CNPJ: 02.891.954/0001-67)  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO-AGU, 1374, Bela Vista, SAO PAULO/SP - CEP: 01310-937

Valores relativos a:  
 Total da execução  
 Parcela incontroversa  
 Precatório complementar (Parcela Incontroversa já requisitada)

Senhor Presidente,

A fim de atender sentença transitada em julgado, proferida nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que seja requisitada do executado a inclusão orçamentária do montante necessário ao pagamento das seguintes importâncias a que foi condenada(o) no processo referido, nos termos dos artigos 535 do CPC e 100 da Constituição Federal, bem como da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento GP-CR nº 07/2019 deste Regional.

1. Beneficiário: BASILIO GARRIDO JUNIOR, CPF: 296.917.198-86  
Data de nascimento: 26/06/1980

Data base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: 12/12/2019

Principal R\$99.056,36

Juros R\$ 29.189,36 Índice de juros utilizado: 0,5%

Preferência? (art. 100, § 2º da CF) : ( ) sim (X) não  
Motivo: ( ) doença grave ( ) deficiência ( ) maior de 60 anos

EXCLUSIVAMENTE PARA REGIME ORDINÁRIO (art. 9º. da Resolução n. 303/2019):  
Valor pago a título de preferência:.....R\$\_\_\_\_\_ (tríplo do RPV do ente público)

Assinado eletronicamente por: CONCEICAO APARECIDA ROCHA DE PETRIBU FARIA - Justado em: 20/03/2020 18:34:32 - 450a97

Data do pagamento: \_\_/\_\_/\_\_

**INSS - Aliquotas do empregado e empregador**

Data base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: 12/12/2019

INSS (aliquota empregado): R\$1.317,00

INSS (aliquota Empregador): R\$11.697,06

**TOTAL R\$13.014,06**

**TOTAL DA REQUISIÇÃO (BRUTO): R\$141.259,78**

Data do Trânsito em julgado (fase de conhecimento): 27/06/2018

Data do Trânsito em julgado (fase de execução): 12/03/2020

**EXCLUSIVAMENTE PARA PRECATÓRIO FEDERAL**

Conta para depósito

(x) Banco do Brasil- Agência:0082-5

( ) Caixa Econômica- Agência: \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na etapa administrativa de inclusão do precatório na proposta orçamentária para o exercício de 2021, identificou-se a memória de cálculo (fls. 17 do processo administrativo), onde se demonstra, para o período de 12/12/2019 a 30/06/2020, a aplicação do índice de atualização de 1,009985 e se observa adequadamente os valores constantes do ofício precatório.

Aqui, ficou evidenciada uma pequena diferença entre o número-índice de **1,010448058**, utilizado pela auditoria, e de **1,009985**, utilizado pelo TRT, resultando em uma diferença "a menor", irrisória, de 0,000463058 (0,046%).

Segue abaixo a evidência do índice utilizado pelo TRT e do utilizado pela auditoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
ASSESSORIA DE PRECATORIOS

PROCESSO 0011251-71.2016.5.15.0079 PREC  
DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

BENEFICIÁRIO	VERBA	VALOR 12/12/2019	ÍNDICE 30/06/2020	VALOR ATUAL	JUROS NOVOS 1% ao mês	SOMA (30/06/2020)
BASÍLIO GARRIDO JUNIOR	PRINCIPAL	R\$ 99.056,38	1,009985	R\$ 100.045,44		R\$ 100.045,44
	JUROS	R\$ 29.189,38	1,009985	R\$ 29.480,82	R\$ 6.803,00	R\$ 36.083,82
	SOMA	R\$ 128.245,72				R\$ 136.129,26
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	CONTR. PREVID. (recte)	R\$ 1.317,00	1,009985	R\$ 1.330,15		R\$ 1.330,15
	CONTR. PREVID. (reoda)	R\$ 11.897,06	1,009985	R\$ 11.813,86		R\$ 11.813,86
	SOMA	R\$ 13.014,06				R\$ 13.144,01
TOTAL		R\$ 141.259,78				R\$ 149.273,27

Obs.: Atualização: IPCA-E.

TOTAL DA REQUISIÇÃO (30/06/2020)	R\$ 149.273,27
----------------------------------	----------------

Campinas, 25/06/2020 (5ªf.)

LELIO C. S. MÁLAQUE  
ASSISTENTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**DADOS INICIAIS**

PROCESSO Nº	0011251-71.2016.5.15.0079
DATA DA DISTRIBUIÇÃO	00/01/00
<b>1. PRINCIPAL E JUROS</b>	
PRINCIPAL	67.427,17
JUROS	25.392,33
DATA DE PARTIDA	12/12/19
<b>2. FGTS</b>	
FGTS	0,00
JUROS	0,00
DATA DE PARTIDA	01/10/22
<b>3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</b>	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (%)	0,00
<b>4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</b>	
INSS RECLAMANTE	0,00
DATA DE PARTIDA	01/10/22
INSS RECLAMADA	0,00
DATA DE PARTIDA	01/10/22
<b>5. HONORÁRIOS PERICIAIS</b>	
HONORÁRIOS PERICIAIS	0,00
DATA DE PARTIDA	01/10/22
<b>6. CUSTAS</b>	
CUSTAS	0,00
DATA DE PARTIDA	01/10/22
<b>7. DESPESAS DE EDITAL</b>	
VALOR	0,00
DATA DE PARTIDA	01/10/22
<b>DATA FINAL DA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>01/07/20</b>



**RESULTADO**

<b>ATUALIZAÇÃO PARA</b>	<b>01/07/20</b>
1.PRINCIPAL	68.131,65
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,010448058
JUROS 1 ("antigos")	25.657,63
JUROS 2 ("novos")	4.527,46
<b>JUROS TOTAL</b>	<b>30.185,09</b>
TAXA DE JUROS (%)	6,64516%
<b>TOTAL PRINCIPAL + JUROS</b>	<b>98.316,74</b>

A soma total do valor a ser incluído, na proposta orçamentária para o exercício de 2021, coincide com soma constante do cálculo supra que utilizou o número índice de 1,009985, no montante de R\$ 136.129,26.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Justiça do Trabalho

03/07/2020 14.14

Relatório Geral

Precatórios Judiciais Trabalhistas para 2021

Região: 15ª - Campinas/SP

ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU ÓRGÃO EXTINTO

Número do precatório	Nº da ação originária	Vara de Trabalho	Data de autuação	Data trânsito em julgado	Data de ajuntamento	Órgão executado	CPF/CNPJ	Beneficiário	Valor Informado
							29.979.036/0258-01	INSS (Cont. Previd.)	R\$9.131,16
							304.273.968-67	Leandro Collaço Marques (PERITO)	R\$1.818,15
<b>Total do Precatório :</b>									<b>R\$137.919,66</b>
0001663-52.2011.5.15.0	0001663-52.2011.5.15	4ª VT Ribeirão Preto - 15ª Região	10/02/2020	12/08/2019	17/10/2011	União Federal (Adm. Direta ou Órgão Extinto)	00.394.460/0216-53	Ministério da Fazenda	R\$123.882,28
							29.979.036/0258-01	INSS (Cont. Previd.)	R\$118.443,87
							029.733.628-22	João Honorato Pinali	R\$1.291.227,96
<b>Total do Precatório :</b>									<b>R\$1.533.554,11</b>
0010309-20.2019.5.15.0	0010309-20.2019.5.15	1ª VT Taubaté - 15ª Região	20/02/2020	11/12/2019	21/03/2019	União Federal (Adm. Direta ou Órgão Extinto)	177.204.328-19	Jevanes Ferreira dos Reis	R\$329.135,44
<b>Total do Precatório :</b>									<b>R\$329.135,44</b>
0012221-34.2015.5.15.0	0012221-34.2015.5.15	4ª VT Sorocaba - 15ª Região	10/06/2020	09/10/2019	17/09/2015	União Federal (Adm. Direta ou Órgão Extinto)	26.583.330/0001-40	Strand Sociedade de Advogados	R\$121.175,55
<b>Total do Precatório :</b>									<b>R\$121.175,55</b>
0011251-71.2016.5.15.0	0011251-71.2016.5.15	2ª VT Araraquara - 15ª Região	10/06/2020	12/03/2020	03/08/2016	União Federal (Adm. Direta ou Órgão Extinto)	296.917.198-86	<b>Basilio Garrido Junior</b>	<b>R\$136.129,26</b>
							29.979.036/0258-01	INSS (Cont. Previd.)	R\$13.144,01
<b>Total do Precatório :</b>									<b>R\$149.273,27</b>

Após, foi identificada, no processo administrativo, a memória de cálculo abaixo, que remete à utilização do índice de 1,026325, para período de 31/05/2021 a 31/08/2021, cálculo este considerado o cerne da questão trazida pelo TRT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

PROCESSO 0011251-71.2016.5.15.0079 PREC  
DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

BENEFICIÁRIO	VERBA	VALOR	ÍNDICE	VALOR ATUAL	SOMA
		31/05/2021	p 31/08/2021		
BASÍLIO GARRIDO JUNIOR	PRINCIPAL	R\$ 99.070,44	1,026325	R\$ 101.678,47	R\$ 101.678,47
	JUROS	R\$ 17.781,57	1,026325	R\$ 18.249,67	R\$ 18.249,67
	SOMA	R\$ 116.852,01			R\$ 119.928,14
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	CONTR. PREVID. (recte)	R\$ 1.330,05	1,026325	R\$ 1.365,06	R\$ 1.365,06
	CONTR. PREVID. (reoda)	R\$ 11.813,88	1,026325	R\$ 12.124,86	R\$ 12.124,86
	SOMA	R\$ 13.143,91			R\$ 13.489,92
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 129.995,92</b>			<b>R\$ 133.418,06</b>

1) Não foram computados juros de mora para o período 01/07/2020 a 31/08/2021, em conformidade com os termos da Súmula Vinculante nº 17, do E. STF.

2) Atualização: IPCA-E. 3) Abatimento de valores em 26/05/2021.

<b>TOTAL DA REQUISIÇÃO (31/08/2021)</b>	<b>R\$ 133.418,06</b>
-----------------------------------------	-----------------------

Campinas, 10/08/2021.

ANDRÉ LUIZ M. VIEIRA  
ASSISTENTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para essa etapa de atualização, o cálculo deveria trazer um índice que abarcasse o período de 01/07/2020 a 31/08/2021.

Como a memória supra fez menção a um abatimento de valores em 26/05/2021, buscou-se então rastrear a memória que tratou de um abatimento naquela data.

Identificaram-se duas memórias de cálculo: uma constante das fls. 45 e 46 do processo administrativo e outra das fls. 1039 do PDF do processo judicial originário.

Na primeira, não foi possível verificar qualquer relação dos valores de partida do principal, juros de mora e despesa com advogado com o constante do ofício precatório. Já, na segunda, foi possível verificar a coincidência de valores, pelo menos, do principal e da despesa com advogado com o constante daquele ofício.

Nesse sentido, optou-se para se considerar esta memória para o teste de auditoria.

Segue abaixo a primeira memória, onde se evidencia a utilização de valores de principal, juros de mora e despesa com advogado em nada relacionadas com os valores constantes do ofício precatório:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **BASILIO GARRIDO JUNIOR**

Reclamado: **CONSISTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME**

Data Últ. Atualização: **30/06/2020**

Data Liquidação: **31/05/2021**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 26/05/2021, data do(s) evento(s) Pagamento (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	82.144,92	1,072441847	88.095,65	0,00	88.095,65
Juros de Mora até 30/06/2020	-	-	32.728,66	1,072441847	35.099,58	17.318,01	17.781,57
Juros de Mora de 01/07/2020 até 26/05/2021	88.095,65	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
REPARAÇÃO DESPESA COM CONTRATAÇÃO ADVOGADO devida pelo Reclamado	-	-	10.233,46	1,072441847	10.974,79	0,00	10.974,79
<b>Total Parcial</b>					<b>134.170,02</b>	<b>17.318,01</b>	<b>116.852,01</b>

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	0,00	1,072441847	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	13.391,11	0,00	13.391,11
<b>Total Parcial</b>					<b>13.391,11</b>	<b>0,00</b>	<b>13.391,11</b>

Abaixo, está a memória constante do processo judicial, cujos valores de principal e de advogado eram coincidentes com constantes do ofício precatório e se referiam, em um único cálculo, referente ao período de 12/12/2019 até 26/05/2021:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **BASILIO GARRIDO JUNIOR**

Reclamado: **CONSISTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME**

Data Últ. Atualização: **12/12/2019**

Data Liquidação: **31/05/2021**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 26/05/2021, data do(s) evento(s) Pagamento (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	87.277,93	1,000000000	87.277,93	13.531,76	73.746,17
Juros de Mora até 12/12/2019	-	-	9.189,36	1,000000000	9.189,36	1.424,74	7.764,62
Juros de Mora de 13/12/2019 até 26/05/2021	87.277,93	17,4516%	-	-	15.231,40	2.361,51	12.869,89
INDENIZAÇÃO CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO devida pelo Reclamado	-	-	11.778,43	1,000000000	11.778,43	0,00	11.778,43
Juros de Mora até 12/12/2019	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 13/12/2019 até 26/05/2021	11.778,43	17,4516%	-	-	2.055,52	0,00	2.055,52
<b>Total Parcial</b>					<b>125.532,64</b>	<b>17.318,01</b>	<b>108.214,63</b>

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	13.505,99	0,00	13.505,99
<b>Total Parcial</b>					<b>13.505,99</b>	<b>0,00</b>	<b>13.505,99</b>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O que se tinha ao final dos testes, inclusive após os esclarecimentos trazidos pelo TRT à época, era duas memórias de cálculo cuja utilização levaria à percepção de causas diferentes e, conseqüentemente, a propostas de encaminhamento diferentes.

Se se utilizasse a memória em que não foi possível verificar qualquer relação dos valores de partida do principal, juros de mora e despesa com advogado, as diferenças de cálculo encontradas remeteriam à proposta de abertura de sindicância, nos mesmos termos do ocorrido com o outro processo em análise neste parecer, o que se entendia como mais gravosa à rotina do TRT.

Já, no caso da memória em que foi possível verificar a coincidência de valores, pelo menos, do principal e da despesa com advogado com o constante do ofício precatório, eventuais diferenças entre os cálculos poderiam ser explicadas, mesmo que em parte, pela utilização, pelo TRT, de índice de 1,000000, no período de 30/06/2020 a 31/05/2021.

Optou-se pela segunda hipótese, por ser considerada menos gravosa para a rotina do TRT.

### **3.2. Subitem 4.2.10 do relatório de auditoria**

#### **3.2.1. Proposta de encaminhamento**

Propõe ao CSJT que determine ao TRT da 15ª Região que apure, no prazo de 180 dias, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo 0071600-07.1994.5.15.0016.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**1.1.1. Decisão colegiada**

Acolheu integralmente a proposta de encaminhamento.

**1.1.2. Contestação do TRT**

"Restou questionado pela área de auditoria ao TRT 15 a atualização de valores relativos ao processo em epígrafe, especificamente quanto ao credor Geraldo José Fratoni (Caderno de Evidências), no qual ficou consignado que a atualização realizada pela área de verificação do CSJT perfazia, na data-base do ofício precatório em **31/08/2019**, o montante de **R\$ 105.566,78**, a partir do qual os valores foram, por eles atualizados, resultando em total atualizado para eventual pagamento no importe de **R\$ 118.841,10**.

O montante atualizado para pagamento, realizado pela Assessoria de Precatório, resultou em **R\$ 126.003,86 (diferença de R\$7.162,76, conforme quadro presente no anexo 1, item "Memórias de Cálculo Elaboradas - Equipe de Auditoria", constante do "Caderno de Evidências" disposto no relatório da auditoria)**.

Ao que nos infere, a despeito de todas as informações tempestivamente prestadas, anexo 2, o órgão de controle não conseguiu aferir a regularidade do pagamento em apreço, cujas bases utilizadas pela área de precatórios do TRT15 fundaram-se unicamente no quantum definido pelo juiz da execução, em sede jurisdicional, propriamente na sentença de homologação.

Senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRT 15ª REGIÃO**  
**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS**

ATUALIZAÇÃO COM JUROS DA OJ 7 DO TST  
IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2000

**DADOS INICIAIS**

PROCESSO Nº	0071600-07.1994.5.15.0016
DATA DA DISTRIBUIÇÃO	00/01/00
<b>1. PRINCIPAL E JUROS</b>	
PRINCIPAL	29.069,33
JUROS	76.497,45
DATA DE PARTIDA	31/08/19

- a) O quadro acima demonstra o montante de partida que se valeu o controle interno para aferir a regularidade do pagamento. A atualização realizada pela auditoria partiu de montantes de R\$29.069,33 (principal) e R\$76.497,45 (juros), totalizando **R\$ 105.566,78**, na data de **31/08/2019**.
- b) A decisão judicial (anexo 3) que homologa os cálculos efetivados pela perito judicial (anexo 4) ratifica o montante de **R\$ 108.305,23**, na data de **01/07/2018 (quadro abaixo)**, e determina a consolidação de parcelas, que foi levada a efeito (anexo 5), que manteve o mesmo montante final de **R\$ 108.305,23**, apenas ajustando parcelas de principal e juros, tudo ainda em sede jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESUMO DOS VALORES APURADOS, COM ATUALIZAÇÃO PARA 01-JUL-2018

nome do reclamante	principal corrigido	juros de mora	total corrigido	inss corrigido		liquido apurado	rateio dep. recursal	saldo liquido
				autor	empresa			
Antonio de Almeida Tobias	38.635,25	80.486,15	119.121,40	2.862,46	7.512,49	116.258,94	2.296,37	113.962,57
Dominos Aleixo de Lima	24.804,20	53.812,28	78.616,48	1.844,05	4.842,40	76.972,44	1.519,66	75.452,78
Geraldo José Fratoni	36.699,58	76.497,45	113.197,03	2.710,05	7.135,81	110.486,98	2.181,75	108.305,23
Jair de Oliveira Santos	40.013,31	83.470,00	123.483,31	2.978,27	7.780,37	120.505,04	2.380,28	118.124,76
Nivaldo da Silva	30.535,99	65.672,38	96.208,37	2.265,84	5.937,57	93.942,53	1.855,31	92.087,22
SOMA	170.788,33	360.038,27	530.826,60	12.660,67	33.208,64	518.165,93	10.233,37	507.932,56
Depósito recursal soerguido	10.233,37	0,00	10.233,37	0,00	0,00	10.233,37	10.233,37	0,00

Diante do exposto, depreende-se que os valores de partida homologados pelo Juízo da Execução, ainda em seara jurisdicional, se revelam **maiores** que os de partida do órgão de auditoria, assim como de bases anteriores em aproximadamente **1 (um) ano antes (01/07/2018)** da data informada pela área de controle (**31/08/2019**).

Pelo fato de que os valores e datas terem sido consolidados pelo Juízo da Execução em sede de homologação de cálculos, não caberia a esta Presidência promover quaisquer apreciações sobre aquilo que o Juízo entendeu como correto antes da expedição do ofício precatório.

Assim dispõe a Resolução CSJT n. 314/2021, em seu art. 13:

*Art. 13. O ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal por meio do sistema GPREC, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ n.º 65/2008.*

*§ 1º Para a elaboração do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução e, a partir da data desse cálculo, o*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*valor do precatório será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da presente Resolução. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)*

Nada obstante, a partida de **R\$ 29.069,33** como principal, tal qual foi apresentada para o achado pela auditoria, indica que houve equivocada subtração dos valores a título do **FGTS (R\$ 2.718,45)**, **não determinada em juízo** e não recompostos para fins de verificação do quanto enviado pelo Juízo.

Para corroborar o quanto afirmado, observa-se o total do **ofício precatório (anexo 6)**, **expedido pelo juízo, no importe de R\$111.391,70**, atualizado até a data de 31/08/2019, que representa exatamente o valor homologado em 01/07/2018, atualizado antes da expedição.

1. Beneficiário: **GERALDO JOSE FRATONI**, CPF: 081.879.388-03

Preferência ? (art. 100, § 2º da CF) : ( ) sim (X) não

Data base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: 31/08/2019

PRINCIPAL: .....	R\$ 44.092,24
Juros sobre principal: .....	R\$ 67.299,46
TOTAL (LIQUIDO).....	R\$111.391,70

Cumprе afirmar que a área de controle interno presume pagamento de verbas ilegítimas **antes** da determinação judicial de expedição do ofício precatório, em nada questionado sobre as sucessivas atualizações necessárias ocorridas entre 01/09/2019 e 30/06/2020, e entre 02/07/2020 a 31/08/2021 (pagamento), atualizado pelo IPCA-e, como total devido fixado para pagamento em **R\$ 126.003,86** (planilhas de cálculos juntadas no anexo 7).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por fim, há que se ressaltar que no próprio voto condutor da deliberação no processo supra, V. Exa. expressamente ressalvou o quanto preconizado no item **4.2.7, no que diz respeito à eventual existência de decisão judicial determinando o pagamento dos valores de FGTS diretamente ao credor**. Contudo, ao que nos parece, a determinação contida no item 4.2.10 revela-se intrinsecamente ligada, vez que a diferença apontada pelo área de controle deriva exatamente das verbas fundiárias, erroneamente apartadas da conta final do precatório".

### 1.1.3. Análise

Não procedem os argumentos apresentados pelo TRT.

Pretende o TRT trazer o debate para questões relacionadas à metodologia de cálculo e, em especial, à adequação ou não de se somar o valor de FGTS a recolher ao principal líquido a ser creditado diretamente ao beneficiário.

Com todas as vênias, a proposta de encaminhamento em análise se baseou na questão tratada no subitem 2.1.7 do relatório consolidado de auditoria.

Naquela oportunidade, concluiu-se que as memórias de cálculo e as manifestações dos TRTs, incluído o TRT da 15ª Região, não permitiram à equipe de auditoria, nos processos lá relacionados, identificar as razões que levaram às diferenças de valores creditados aos beneficiários.

No que se refere ao processo 0071600-07.1994.5.15.0016, foi possível apenas concluir pela existência de indícios de que o TRT adotou memória de cálculo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

com dados e valores divergentes em relação ao estabelecido em decisão judicial de homologação, conforme especificado abaixo:

- a data base do cálculo homologado era **01/07/2018**, a constante do ofício precatório era **31/08/2019** e a informada pelo TRT em sua manifestação era **31/08/2018**;
- o valor de principal do **cálculo homologado** era de **R\$ 36.699,58 (incluído o FGTS)** e o constante do **ofício precatório** era de **R\$ 44.092,24**;
- o valor de **juros do cálculo homologado** era de **R\$ 76.497,45**, o constante do **ofício precatório** era de **R\$ 67.299,46** e a **informada pelo TRT em sua manifestação** era de **R\$ 64.213,00**.

Seguem abaixo a evidência dos valores e as datas constantes do cálculo de liquidação e da decisão formal de homologação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESUMO DOS VALORES APURADOS, COM ATUALIZAÇÃO PARA 01-JUL-2018

nome do reclamante	principal corrigido	juros de móra	total corrigido	inss corrigido		liquido apurado	rateio dep. recursal	saldo liquido
				autor	empresa			
Antonio de Almeida Tobias	36.635,25	80.466,15	119.121,40	2.862,46	7.512,49	116.256,94	2.296,37	113.962,57
Domingos Aleixo de Lima	24.904,20	53.912,29	76.816,49	1.844,05	4.842,40	76.972,44	1.519,66	75.452,78
Geraldo José Fratoni	36.699,58	76.497,45	113.197,03	2.710,05	7.135,81	110.486,98	2.181,75	108.305,23
Jair de Oliveira Santos	40.013,31	83.470,00	123.483,31	2.978,27	7.780,37	120.505,04	2.380,28	118.124,76
Nivaldo da Silva	30.535,99	65.672,38	96.208,37	2.265,84	5.937,57	93.942,53	1.855,31	92.087,22
SOMA	170.788,33	360.038,27	530.826,60	12.660,67	33.208,64	518.165,93	10.233,37	507.932,56
Depósito recursal soerguido	10.233,37	0,00	10.233,37	0,00	0,00	10.233,37	10.233,37	0,00

O total do resumo dos valores apurados constantes das fls. 9, no montante de R\$ 507.932,56, coincide com o despacho homologatório de fls. 12.

**DESPACHO**

Acolho o laudo contábil apresentado pelo perito nomeado, conforme petição id cb8a43d. Fixo o total líquido no importe de R\$507.932,56 atualizado até 01/07/2018, além dos totais da contribuição previdenciária, cotas dos reclamantes de R\$12.660,67 e cotas da reclamada de R\$33.208,64.

Honorários periciais contábeis já fixados, no importe de R\$1.000,00 em 25/01/2002.

O demonstrativo id 1e12516 indica a consolidação dos valores, com atualização monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública.

Cite-se a reclamada, na forma do artigo 535 do CPC.

Intimem-se os reclamantes.

Em 7 de Março de 2019.

Juiz(iza) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os valores e datas constantes do ofício precatório foram estes:

1. Beneficiário: **GERALDO JOSE FRATONI**, CPF: 081.879.388-03

Preferência ? (art. 100, § 2º da CF) : ( ) sim (X) não

Data base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: **31/08/2019**

PRINCIPAL: .....R\$ 44.092,24  
Juros sobre principal: .....R\$ 67.299,46  
TOTAL (LIQUIDO).....R\$111.391,70

2. Beneficiário: INSS - Alíquotas do empregado e empregador

Data base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: 31.08.2019

INSS (alíquota empregado): .....R\$2.710,05

INSS (alíquota Empregador): .....R\$7.135,81

TOTAL.....R\$9.845,86

A manifestação do TRT em resposta ao relatório de fatos apurados preliminar trouxe a seguinte informação sobre valores e datas:

No caso do reclamante Geraldo José Fratoni, somava seu crédito líquido, em 01/07/2018, a quantia de R\$ 108.305,24, sendo R\$ 44.092,24 o principal e R\$ 64.213,00 a título de juros de mora, conforme demonstrativo ID 1e12516 dos autos judiciais. Em 31/08/2018, data-base do precatório, o crédito líquido do reclamante (assim indicado no requisitório) correspondia a R\$ 111.391,70, sendo R\$ 44.092,24 o principal e R\$ 67.299,46 os juros de mora, de acordo com o demonstrativo de atualização de valores ID dacfd70 dos autos judiciais.

O relatório deixou claro que, nesse caso, a equipe de auditoria se absteve de opinar sobre a regularidade ou não dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagamentos realizados, sem prejuízo de recomendar ao colegiado do CSJT a determinação para o TRT da 15ª Região abrir sindicância administrativa para apuração da regularidade dos valores e datas utilizados no pagamento em análise.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pelo TRT da 15ª Região trataram de recortes do relatório de auditoria diferentes dos utilizados pela SECAUDI/CSJT para fundamentar as propostas de encaminhamento, homologadas pelo colegiado do CSJT.

Após análise dos argumentos apresentados pelo tribunal regional, restou esclarecido que os motivos que levaram à proposta de encaminhamento, constante do subitem 4.2.4 do relatório de auditoria, estão fundamentados na comprovação de que o tribunal regional utilizou percentual de atualização monetária inferior ao que seria aplicável para o **intervalo temporal entre 12/12/2019 e 31/08/2021** e não entre 31/05/2021 e 31/08/2021.

Importa ressaltar que, de acordo com ampla literatura de gestão riscos, as vulnerabilidades identificadas em controles internos que resultam na ocorrência de evento de risco, no caso, falhas nos cálculos de atualização de precatórios, normalmente estão ligadas a pessoas, processos, sistemas e técnicas.

Considerando que o processo 0011251-71.2016.5.15.0079, selecionado por amostragem probabilística,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

representa 20% de todos os processos precatórios expedidos pelo TRT, cujos pagamentos ocorreram no exercício de 2021, entendeu-se pertinente propor que o tribunal regional identifique a vulnerabilidade, ou o conjunto delas, que devesse ser mitigada por medidas de aperfeiçoamento de controles internos.

De igual forma, no que se refere à proposta constante do subitem 4.2.10, pôde-se esclarecer que ela está baseada na evidenciação de que o TRT utilizou, em memórias de cálculo constantes do processo, datas base e valores de principal e juros de mora diferentes nos diversos atos importantes considerados para a reprodução dos cálculos que resultaram nos valores creditados ao beneficiário do precatório.

Como o refazimento dos cálculos pela auditoria, considerando os valores constantes de cálculo homologado pelo juízo de execução com a inclusão de valores de FGTS a recolher no principal líquido do beneficiário, resultou em valores diferentes dos adotados pelo TRT, concluiu-se pela abstenção de opinião sobre a regularidade ou não dos procedimentos adotados, sem prejuízo de que, mediante sindicância administrativa, o TRT lograsse certificar a fiel observância do estabelecido judicialmente na sequência de cálculos que resultaram no valor creditado ao beneficiário.

Caso a sindicância, em apuração mais detida do que a avaliação de auditoria sistêmica de toda a Justiça do Trabalho foi capaz de produzir, conclua pela fiel observância da decisão judicial, será possível deixar devidamente evidenciado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que os controles internos utilizados são suficientes para afastar o risco de quebra de integridade.

Se a conclusão caminhar em sentido oposto, será uma oportunidade para a gestão do TRT determinar as providências nos termos do que foi apurado, não perdendo de vista que o processo 0071600-07.1994.5.15.0016 representou 20% de todos os processos precatórios expedidos pelo TRT, cujo pagamento ocorreu no exercício de 2021.

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, posteriormente, em procedimento de monitoramento de auditoria, será permitido tomar conhecimento da fiel observância da decisão judicial nos cálculos posteriores ao homologado, no caso de a sindicância assim concluir, ou da adequação das providências adotadas pelo TRT, no caso de a apuração concluir no sentido de que houve desvios nos procedimentos.

Brasília, 15 de abril de 2024.

**JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA**

Assessor de Auditoria  
(SECAUDI/CSJT)

**RILSON RAMOS DE LIMA**

Secretário de Auditoria  
(SECAUDI/CSJT)